



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-13.2011.6.02.0029, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.760
(16.07.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 134-13.2011.6.02.0029, CLASSE 30.
RECORRENTE: GUIGUIMAR PEREIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: Edson Lucena Maia Neto.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO DIRIGIDA À JUSTIÇA ELEITORAL SOMENTE APÓS O ENVIO DAS LISTAS PREVISTAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLICIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em procedimentos de natureza administrativa, em que o eleitor não se faça representar por advogado, o prazo recursal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral, apenas tem início após a intimação pessoal do interessado acerca da decisão proferida, e não da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

2. Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

3. A comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, consoante prescreve o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

4. De acordo com a nova orientação do colendo TSE (AgR no REspe nº 22.132/TO), a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

5. Na hipótese dos autos, a comunicação da desfiliação ao Juiz Eleitoral somente foi formalizada após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

6. Dupla filiação configurada. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-13.2011.6.02.0029, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 16 dias do mês de julho do ano de 2012.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Fernando Antônio Barbosa Maciel
FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-13.2011.6.02.0029, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Guiguimar Pereira de Souza contra decisão do Juízo Eleitoral da 55ª Zona (Arapiraca/AL) que declarou nulas as suas filiações partidárias, em face da dupla de filiação.

O recorrente alega que ficou surpreso com a decisão que reconheceu a duplicidade de filiação, uma vez que, ao procurar o Cartório Eleitoral, foi emitida certidão em que não consta qualquer filiação partidária.

Relata que, em razão disso, filiou-se ao PPS em 03 de outubro de 2011.

Afirma que procedeu de acordo com a legislação pertinente, e que não pode ser prejudicado por eventual erro de digitação ou de qualquer sistema de informática.

Assim, requer o provimento do recurso, para, reformando a decisão, reconhecer a regularidade da filiação ao PPS.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de manter a decisão recorrida.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-13.2011.6.02.0029, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, os autos cuidam de recurso interposto por Guiguimar Pereira de Souza contra decisão do Juízo Eleitoral da 1º Grau que declarou nula as filiações partidárias do recorrente, em razão da dupla filiação.

Preliminar de Intempestividade.

Alega a Procuradoria Regional Eleitoral que o recurso manejado seria intempestivo. Sustenta que a *"sentença foi publicada no dia 15/12/2011 (fls. 14). Logo, o recurso deveria ser interposto 3 dias após a publicação da sentença, art. 258 do CE. Entretanto, somente houve o protocolo no dia 12/01/2012."*

Em que pese a argumentação do *Parquet*, devo salientar que o processo em exame cuida-se de procedimento de natureza eminentemente administrativa, onde o eleitor não necessita constituir advogado para representá-lo perante esta justiça especializada.

Somente ocorre a judicialização da questão após a interposição do recurso inominado, oportunidade em que se requer a capacidade postulatória para provocar o juízo de revisão da instância imediatamente superior. Aqui sim, é indispensável que a parte se faça representar por advogado legalmente habilitado, nos termos da legislação processual civil.

Desse modo, em casos como o destes autos, penso que o prazo recursal a que alude o art. 258 do Código Eleitoral, apenas tem início após a intimação pessoal do interessado acerca da decisão proferida, e não da sua publicação no Diário Eletrônico desta Justiça.

Como já registrei, em procedimentos administrativos, o eleitor não necessita ser representado por advogado, além do que não está obrigado a acompanhar as publicações no diário de justiça.

Assim, considerando que o filiado não estava representado por advogado durante o curso do procedimento no juízo de 1º grau; que foi intimado pessoalmente em 09 de janeiro de 2012, uma segunda-feira (fls. 14); e que o apelo foi protocolizado em 12.01.2012 (quinta-feira), é de se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Isto posto, rejeito a preliminar de intempestividade.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-13.2011.6.02.0029, Classe 30

Mérito.

Dispõe os arts. 21 da Lei nº 9.096/95 e 13 da Res.-TSE nº 23.117/09, que o eleitor deve comunicar por escrito o ato de desfiliação ao órgão de direção partidária municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Prescreve ainda o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, que a comunicação de desfiliação deve ocorrer até o dia seguinte ao da nova filiação, sob pena de ficar configurada a dupla filiação, e ambas serem consideradas nulas.

Não obstante o disposto no dispositivo acima mencionada, isto é, de que a comunicação do desligamento deve ser imediato ao ingresso na nova legenda, o colendo TSE, a partir do julgamento do AgR no REspe nº 22.132/TO, passou a entender que a dupla filiação partidária não estará configurada se o nome do candidato não mais consta na lista encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral ou se o candidato comunicou sua desfiliação a esta Justiça e ao partido antes do envio das listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Esse novo posicionamento da Corte Superior, flexibiliza, portanto, a regra contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Na hipótese dos autos, observa-se que o recorrente comunicou sua desfiliação ao Democratas em 03 de outubro de 2011, conforme consta do documento de fls. 04, e filiou-se ao PPS em 03.10.2011 (fls. 05). Contudo, a notificação do ato de desfiliação à Justiça Eleitoral somente ocorreu em 27 de outubro de 2011 (fls. 02).

Portanto, a comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral somente efetivou-se após o prazo de envio das listas que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

No que toca à alegação de que teria recebido certidão desta Justiça de que não estaria filiado a qualquer partido (fls. 06), cabe registrar que o documento foi emitido em 03/10/2011, ou seja, antes do prazo a que alude o dispositivo acima transcrito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-13.2011.6.02.0029, Classe 30

Assim, a certidão espelha apenas a situação do eleitor naquele momento específico, não podendo produzir efeitos após o prazo do mês de outubro para envio das listagens dos partidos, uma vez que o nome dele poderá constar em alguma das listas encaminhadas pelas greis.

Na hipótese em exame, a dupla militância somente foi detectada depois do recebimento das relações de filiados remetidas pelos partidos (fls. 07).

Por fim, saliento a importância da comunicação ao Juiz Eleitoral para o processo de desfiliação partidária, haja vista o que prescreve o § 3º do art. 13 e o parágrafo único do art. 21, ambos da Res.-TSE nº 23.117:

Art. 13. *omissis.*

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação;

Art. 21. *omissis.*

Parágrafo único. A omissão do nome do filiado na última relação entregue à Justiça Eleitoral ou o mero registro de sua desfiliação perante o órgão partidário não descaracteriza a filiação partidária, cujo cancelamento somente se completará com a comunicação escrita ao juiz da zona em que for inscrito, nos termos da lei.

Na linha da jurisprudência do TSE, a dupla notificação é medida obrigatória, sob pena de ambas as filiações serem consideradas nulas. Cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. DUPLA FILIAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Ausente a notificação da Justiça Eleitoral sobre a novel filiação partidária e constando o nome do agravante na lista de filiados de dois partidos políticos, configura-se a duplicidade de filiação a ensejar o cancelamento de ambas. Precedente: AgRgREspe 22.132/TO, Relator designado para o acórdão Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 2.10.2004.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR no REspe nº 34.773/PI, Acórdão de 05.03.2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 26.03.09)

Assim, como o recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral sua desfiliação logo após a nova filiação, ou até o prazo final para o envio das listas pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 134-13.2011.6.02.0029, Classe 30

partidos, deve ser reconhecida a dupla filiação partidária, como prevê o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o recurso interposto, mantendo na íntegra a decisão atacada.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.760, de 16/07/2012, foi conferido na 56ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 131, em 17/07/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 134-13.2011.6.02.0055

Prot. 27.762/2011

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 16/07/2012 (SESSÃO Nº 56/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GUIGUIMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : Edson Lucena Maia Neto

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.760, de 16.07.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários